

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2003, que *altera a Lei nº 9.504, de 1997, para permitir a propaganda eleitoral logo após a escolha da candidatura em convenção partidária.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2003, de autoria do Senhor Senador César Borges, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a propaganda eleitoral logo após a escolha da candidatura em convenção partidária.

Na redação presente, o art. 36 da referida Lei assim reza: "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição". Conforme a alteração em apreço, a propaganda passa a ser permitida após a escolha da candidatura em convenção partidária. Vale lembrar que o art. 8º da mesma Lei ordena que a escolha dos candidatos pelos partidos e coligações seja efetuada no período de 10 a 30 de junho.

Na justificação, o autor toma como fundamento a necessidade de estender o tempo de campanha, para melhor esclarecimento do eleitor e consequente ganho na qualidade do voto. A lógica da proposta assume, portanto, que, a maior tempo de campanha, corresponderiam maior quantidade de informação disponível, maior disputa entre argumentos contrários e, portanto, maiores as condições para uma decisão consciente de voto por parte do eleitor.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposta sob exame atende aos preceitos constitucionais no que diz respeito às atribuições do Congresso Nacional e às limitações impostas à iniciativa legislativa. Não conflita com os princípios fundamentais da República nem com os direitos e garantias fundamentais. Nesse último caso, cabe assinalar que o direito dos partidos políticos de difundir sua plataforma no período pré-eleitoral, assim como o direito correlato do eleitor de receber a informação, não é reduzido, mas estendido no tempo. Não há óbice, portanto, no que se refere à constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Em relação ao mérito, de acordo com a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a solicitação do registro de candidatos junto à Justiça Eleitoral, deverá ser feita até as 19 horas do dia 5 de julho, data em que pode ter início a propaganda desses candidatos. Até então, é facultado aos postulantes à condição de candidato apenas a realização de campanha intrapartidária, ou seja, junto aos filiados, militantes e convencionais do partido, nos quinze dias que antecedam a escolha. Uma vez que o público-alvo dessa campanha é restrito, a lei veda o emprego nela de meios de difusão de massa, como "rádio, televisão e outdoor" (art. 36, § 1º).

A alteração proposta implica, portanto, a ampliação do período de campanha aberta em ao menos 5 e no máximo 25 dias.

Não cabe dúvida de que a aprovação da proposta sob exame daria aos candidatos tempo maior para expor suas plataformas e mais tempo aos eleitores para refletir sobre elas. Nesse sentido, a alteração proposta aponta na direção, como bem assinala o autor em sua justificação, da maior qualidade do voto e, consequentemente, do fortalecimento da democracia no País.

Seria possível argumentar, contra a proposta, que, caso aprovada, a lei passaria a autorizar a campanha pública e massiva de candidatos ainda não registrados junto à Justiça Eleitoral. Seria possível, em tese, que alguns desses postulantes a candidato viessem a ter seu nome recusado após 25 dias de campanha. Nesse caso, o acréscimo de informação não resultaria em esclarecimento, mas em ruído. No entanto, o percentual de candidatos com registro negado é pequeno e no balanço de ganhos e perdas a vantagem da

informação esclarecedora adicional supera em muito a eventual confusão que a retirada de candidatos com campanha em curso ocasionaria.

Cabe assinalar, ainda, em favor da adoção de um prazo maior para a campanha, o fato de essa medida contar com o apoio amplo entre os atores políticos interessados. Partidos e candidatos se ressentem da escassez de tempo para a apresentação, de maneira clara, de suas convergências e divergências para os eleitores. Estes, por sua vez, se não vocalizam sua concordância de forma expressa, fazem-no, a meu ver, de maneira indireta, sustentando elevados percentuais de indecisão até a data das eleições e, em muitos casos, recusando a totalidade dos candidatos, por meio do absenteísmo, da anulação do voto ou de seu depósito sem a escolha de alternativa alguma, o chamado voto em branco.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora